



## **Lei Municipal nº. 812, de 20 de dezembro de 2021.**

***Ementa:** Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica.*

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte**

### **LEI:**

**Artigo 1º** – O Poder Executivo concederá aos profissionais da Educação Básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º** – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta Lei os seguintes servidores integrantes do magistério e funções pedagógicas, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

**Parágrafo único** – Não fazem jus ao abono:

**I** – os estagiários da rede oficial de ensino;



**II** – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta Lei.

**Artigo 3º** – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

**I** – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

**II** – será concedido de forma proporcional:

**a)** à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta Lei;

**b)** ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em Decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta Lei.

**c)** os profissionais estatutários do magistério em processo de aposentadoria ou de licença receberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados em efetivo exercício ou da licença.

**§ 1º** – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**§ 2º** – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do Decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Artigo 4º** – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta Lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.



**Artigo 5º** – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 6º** – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei será considerado o período de janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento do abono.

**Artigo 7º** – O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 8º** – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do excesso de arrecadação apurado na arrecadação da receita vinculada ao FUNDEB.

**Artigo 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aperibé, 20 de dezembro de 2021.**

***Ronald de Cássio Daibes Moreira***  
***Prefeito Municipal***